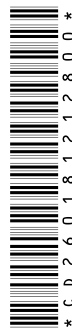


MENSAGEM N° 107

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo”, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.





EXM nº 237/2025

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo”, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025. O instrumento foi assinado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, Ricardo Lewandowski, e pela Ministra da Justiça da República Portuguesa, Rita Alarcão Júdice.

2 O referido Acordo tem por objetivo promover a cooperação para a investigação e o combate ao crime organizado transnacional e ao terrorismo, por meio da troca sistemática de informações e de dados de caráter operacional e pericial, incluindo localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais. O instrumento também prevê a colaboração e o intercâmbio de experiências sobre meios e técnicas para combate ao crime organizado, inclusive no que diz respeito à formação técnico-profissional de funcionários das autoridades policiais competentes de ambos os países.

3 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.



Respeitosamente,

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

RICARDO LEWANDOWSKI

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro**, em 09/09/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7179647** e o código CRC **BE8C6049** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000424/2025-79

SEI nº 6973375



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA
NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL E AO
TERRORISMO**

A República Federativa do Brasil
e
a República Portuguesa,
adiante designadas como “Partes”,

Animadas pelos laços de amizade e de cooperação que presidem às suas relações;

Tendo por referência o nível de confiança recíproca existente entre as Partes;

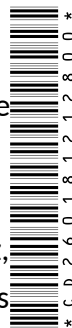
Manifestando a preocupação com o aumento da criminalidade, especialmente na sua forma organizada, que representa uma séria ameaça ao desenvolvimento e à segurança, ao bem-estar e à integridade física dos próprios cidadãos;

Conscientes da importância do reforço e do desenvolvimento da cooperação internacional no quadro da investigação e combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo;

Reafirmando o seu compromisso em combater de forma coordenada a criminalidade transnacional violenta e organizada, o terrorismo e acabar com impunidade dos autores destes ilícitos;

Considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação bilateral atualmente existentes entre as Partes na investigação e combate a esta criminalidade e criminalidade conexa;

Considerando ainda que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;



Tendo em consideração os objetivos e princípios das convenções internacionais em que são Partes, bem como as Resoluções das Nações Unidas em matéria de combate à criminalidade organizada e ao terrorismo;

Tendo em conta o respeito pelos princípios da soberania, da igualdade e do benefício mútuo,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes no domínio da investigação e do combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo.

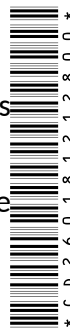
Artigo 2º

Âmbito

1. As Partes cooperam, em conformidade com o respectivo direito interno e com o presente Acordo, no âmbito da investigação e do combate ao terrorismo, bem como ao seu financiamento, e da criminalidade organizada transnacional em todas as suas formas, através da colaboração direta entre as autoridades policiais competentes de cada uma das Partes, incluindo da seguinte criminalidade conexa:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e seus precursores;
- b) Tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, substâncias radioativas, materiais nucleares e biológicos, produtos de dupla utilização e outras substâncias perigosas;
- c) Tráfico de seres humanos, lenocínio e exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- d) Tráfico ilícito de migrantes;
- e) Utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- f) Tráfico ilícito de obras de arte e de objetos com valor histórico;
- g) Lavagem de dinheiro;
- h) Corrupção e criminalidade econômico-financeira;
- i) Cibercriminalidade;
- j) Falsificação de meios de pagamento e de títulos, bem como a sua distribuição e utilização;
- k) Crimes ambientais;
- l) Contrabando.

2. O presente Acordo não é aplicável à extradição nem ao auxílio jurídico ou judiciário mútuo em matéria penal.

Artigo 3º

Autoridades policiais competentes

1. As autoridades policiais competentes, para efeitos da aplicação do presente Acordo são, no contexto das competências que lhe estão fixadas no respectivo direito interno:

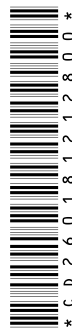
- a) Pela República Portuguesa:
 - i) a Polícia Judiciária;
 - ii) a Guarda Nacional Republicana;
 - iii) a Polícia de Segurança Pública.
- b) Pela República Federativa do Brasil: a Polícia Federal.

2. As Partes comunicam uma à outra os contatos e as competências das respectivas autoridades policiais competentes, conforme fixadas no respectivo direito interno.

Artigo 4º

Modalidades de cooperação

1. A cooperação entre as Partes efetiva-se através:



- a) Da troca sistemática de informações e de dados referentes às várias manifestações da criminalidade organizada transnacional e do terrorismo;
- b) Da troca de informações de caráter operacional e pericial, localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais;
- c) Da troca de informações sobre as estruturas existentes responsáveis pela investigação e combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo e sobre os meios e as técnicas existentes para o efeito;
- d) Da formação técnico-profissional de funcionários das autoridades policiais competentes de ambas as Partes e intercâmbio de experiências e de especialistas;
- e) Da troca de informações analíticas sobre a gênese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenômenos criminais objeto do presente Acordo;
- f) Da troca de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades policiais competentes abrangidas pelo presente Acordo;
- g) Da troca de informações em matéria de técnicas de financiamento de organizações terroristas, que permitam identificar os circuitos utilizados, os seus utilizadores, a natureza das operações e a sua localização geográfica.

2. As autoridades policiais competentes podem, sem prévia solicitação, fornecer dados e informações às correspondentes autoridades policiais competentes da outra Parte, nos casos em que existam razões factuais para crer que esses dados e informações podem contribuir para a investigação e combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo.

Artigo 5º

Desenvolvimento da cooperação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no quadro das respectivas competências, as autoridades policiais competentes das Partes podem decidir desenvolver outras modalidades e áreas de cooperação, que podem incluir apoio em áreas específicas.

2. As modalidades referidas no artigo 4º podem incluir a utilização de oficiais de ligação e de meios telemáticos de comunicação e o recurso a técnicas especiais de investigação e à criação de equipas conjuntas de investigação, nos termos do respectivo direito interno.

Artigo 6º

Conteúdo do pedido de cooperação

1. O pedido de cooperação deve ser feito por escrito e ser assinado pela autoridade policial competente.
2. O pedido de cooperação deve indicar:
 - a) A autoridade que o formula;
 - b) A autoridade a quem é dirigido;
 - c) O seu objeto e os fins a que se destina;
 - d) Qualquer outra informação que facilite o respectivo cumprimento.
3. Em casos de urgência, os pedidos de cooperação podem ser feitos verbalmente, devendo ser confirmados, por escrito, no prazo de sete (7) dias.

Artigo 7º

Execução do pedido

1. A autoridade policial competente da Parte requerida deve tomar todas as medidas ao seu alcance para assegurar a pronta e completa execução dos pedidos de cooperação.
2. A autoridade competente da Parte requerente deve ser notificada, imediatamente, de quaisquer circunstâncias que dificultem a execução do pedido ou que causem um atraso considerável à sua execução.
3. Se a autoridade competente da Parte requerida tiver dúvidas sobre a autenticidade ou o conteúdo do pedido ou considerar que a informação nele contida não é suficiente para lhe dar cumprimento, pode solicitar a respectiva confirmação ou que lhe sejam facultadas informações suplementares.



4. Se a autoridade competente da Parte requerida considerar que a execução imediata do pedido pode dificultar uma investigação criminal ou outros procedimentos ou investigações em curso no seu território, pode suspender a execução ou executar o pedido sob condições que considerar adequadas, após consulta à autoridade competente da Parte requerente.

5. Se, nos termos do número anterior, a autoridade competente da Parte requerente concordar em receber a colaboração nas condições sugeridas, deve agir de acordo com essas condições.

Artigo 8º

Recusa do pedido

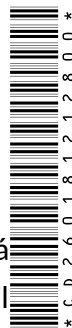
1. O pedido pode ser recusado, total ou parcialmente, se:
 - a) A autoridade competente da Parte requerida considerar que a sua execução pode causar prejuízo à soberania, à segurança ou à ordem pública, viola os direitos humanos ou que é contrário ao direito internacional, ao direito interno ou a interesses essenciais dessa Parte;
 - b) A autoridade competente da Parte requerida considerar que a sua execução pode pôr em risco o êxito de uma investigação em curso ou a segurança de pessoas; ou
 - c) O seu cumprimento se revelar claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitado.

2. A Parte requerente deve ser notificada, por escrito e nos sete (7) dias posteriores à decisão, dos motivos da recusa total ou parcial do pedido, bem como da respectiva fundamentação.

Artigo 9º

Informação classificada

A informação classificada trocada entre as Partes, no âmbito do presente Acordo, será regulada pelo Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil



e a República Portuguesa, assinado no Porto em 13 de outubro de 2005, em vigor entre as Partes desde 31 de outubro de 2008.

Artigo 10

Finalidades do tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais solicitados e recebidos no âmbito do presente Acordo serão tratados apenas para fins de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais dentro dos limites do artigo 2º, abrangendo as categorias de dados identificadas no Anexo ao presente Acordo e que dele faz parte integrante.
2. Estes dados não serão tratados para outras finalidades, a menos que seja obtida autorização prévia por escrito da Parte requerida. Em qualquer caso, os dados pessoais não serão tratados para fins incompatíveis.
3. As autoridades competentes indicarão a finalidade ou finalidades específicas para as quais os dados são transferidos.

Artigo 11

Tratamento, utilização e transferência de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas, em especial pelo direito à proteção desses dados.
2. Os dados de natureza pessoal recebidos pelas autoridades competentes das Partes, no âmbito do presente Acordo, apenas podem ser transferidos para terceiros depois de obtido o consentimento prévio de ambas as Partes, ser indicada a finalidade da transferência, e desde que o Estado terceiro garanta um nível de proteção adequada desses dados, nos termos do direito aplicável.
3. Nos termos do direito aplicável, os dados pessoais utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo têm de:



- a) Alcançar as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;
- b) Mostrar-se adequados, relevantes e limitados e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- c) Estar corretos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam eliminados ou retificados;
- d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

4. Se a pessoa cujos dados são objeto de transferência requerer acesso aos mesmos, as autoridades competentes da Parte requerida proporcionam, diretamente, o acesso a esses dados, bem como procedem à sua retificação, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do direito aplicável, nomeadamente, para evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais, prejuízo para a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais ou quando esteja em causa a segurança pública, segurança nacional, ou direitos, liberdades e garantias de terceiros.

5. A Parte requerida, no momento da transferência de dados pessoais, pode indicar qualquer restrição ao acesso a eles ou ao uso a ser feito deles, em termos gerais ou específicos, incluindo no que diz respeito à sua transferência posterior, eliminação ou destruição após um certo período de tempo.

6. Cada Parte deverá garantir que seja mantido um registro de todas as transferências de dados pessoais realizadas no âmbito do presente Acordo e do propósito ou propósitos dessas transferências durante o período de cinco (5) anos.

7. As Partes comprometem-se a adotar todas as medidas de segurança da informação, nomeadamente contra o acesso indevido ou não autorizado aos dados de natureza pessoal, sendo responsáveis em caso de transmissão incorreta ou não autorizada dos referidos dados.

8. As Partes comprometem-se ainda a que qualquer pessoa, cujos dados sejam objeto de tratamento no âmbito do presente Acordo, tenha ao seu dispor, no plano interno, mecanismos de recurso administrativo ou judicial.

9. A verificação do descumprimento do disposto nos números anteriores é da responsabilidade de uma autoridade de controle independente que seja competente, em cada uma das Partes, pelas regras de proteção de dados pessoais.

Artigo 12

Despesas

1. A Parte requerida suporta as despesas ocasionadas no seu território com o cumprimento do pedido, com exceção das relacionadas com deslocamentos dos representantes da Parte requerente.

2. Se for manifesto que o cumprimento do pedido envolve despesas de natureza extraordinária, as Partes consultam-se previamente para acordarem os termos e condições em que a cooperação pode ser concedida.

3. O deslocamento de representantes das autoridades policiais competentes da Parte requerente será informado com a devida antecedência e depende da prévia autorização da autoridade competente da Parte requerida.

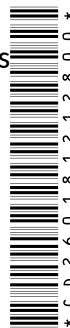
Artigo 13

Consultas

As autoridades policiais competentes de ambas as Partes efetuam consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

Artigo 14

Relação com outras convenções internacionais



As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, nas quais ambas as Partes sejam parte.

Artigo 15

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou à interpretação do presente Acordo é solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 16

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer Parte.
2. As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 18 do presente Acordo.

Artigo 17

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta (180) dias após a data de recebimento da denúncia, feita em conformidade com o número anterior.
4. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Acordo mantém-se em vigor até a execução dos pedidos que se encontrem pendentes.



5. Em caso de denúncia do presente Acordo, os dados pessoais transferidos no âmbito do mesmo são eliminados e caso tal não seja possível continuarão a ser tratados nos termos do disposto no presente Acordo.

Artigo 18

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 19

Registro

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submete-o, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, a registro junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registro atribuído.

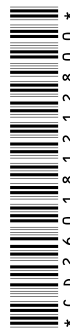
Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

Ricardo Lewandowski
Ministro da Justiça e Segurança Pública
da República Federativa do Brasil

Rita Alarcão Júdice
Ministra da Justiça
da República Portuguesa



ANEXO

Definições, tratamento e categorias de dados pessoais

1. No quadro do presente Acordo e no que concerne à proteção de dados pessoais, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) “Dados pessoais” informações relativas a uma pessoa física identificada ou identificável (titular dos dados);
- b) “Tratamento” qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, a eliminação ou a destruição;
- c) “Responsável pelo tratamento” a pessoa física ou jurídica, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;
- d) “Violação de dados pessoais” uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;



- e) “Autoridade de controle” uma ou mais autoridades nacionais independentes responsáveis pela proteção de dados;

2. Os dados pessoais tratados no âmbito do presente Acordo são diferenciados por categoria, encontrando-se os mesmos identificados por categorias de titulares de dados, nomeadamente:

- a) Pessoas relativamente às quais existem indícios fundados de terem participado ou praticado algum ilícito criminal;
- b) Pessoas condenadas pela prática de um crime;
- c) Vítimas, lesados ou ofendidos da prática de um crime;
- d) Pessoas desaparecidas;
- e) Pessoas procuradas;
- f) Testemunhas;
- g) Terceiros relacionados com as pessoas a que se referem as alíneas a) e b).

3. No que se refere ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais:

- a) O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, e o tratamento de dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa física de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual apenas podem ser utilizados excepcionalmente se for estritamente necessário para uma investigação criminal em concreto.
- b) O tratamento dos dados a que se refere o número anterior deve estar sujeito a garantias adequadas de confidencialidade, só podendo ser tratados se para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa física, ou se estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos pelo respectivo titular dos dados.

